

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2007.

(Do Sr. Flávio Dino e outros)

Acrescenta o artigo 96 às Disposições Constitucionais Transitórias.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 96:

“Art. 96. Na mesma data das eleições municipais de 2008, os cidadãos serão consultados em plebiscito sobre a realização de revisão constitucional, a qual terá quorum de deliberação de maioria absoluta e será limitada aos seguintes temas:

I – Organização dos Poderes (Título IV da Constituição Federal);

II – Da Tributação e do Orçamento (Título VI da Constituição Federal).

§ 1º Serão conjuntamente objeto do plebiscito, em uma única pergunta, a possibilidade de realização da revisão constitucional, o seu quorum e a sua limitação temática.

§ 2º A propaganda eleitoral gratuita veiculada pelas emissoras de rádio e de televisão, relativa às eleições de 2008, estender-se-á por mais dez minutos diários, a serem distribuídos proporcionalmente entre os partidos políticos concorrentes no pleito, destinados exclusivamente à transmissão dos esclarecimentos relativos ao plebiscito.

§ 3º A transmissão gratuita estender-se-á ao Distrito Federal.

§ 4º Caso obtenha aprovação no plebiscito, a revisão constitucional será realizada pelos membros do Congresso Nacional, a partir de 1º de fevereiro de 2011.

§ 5º A discussão da matéria objeto da revisão realizar-se-á em sessões unicamerais.

§ 6º. Serão consideradas aprovadas as proposições que obtiverem maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso Nacional.



9E307D6B51

§ 7º A revisão constitucional observará o disposto no artigo 60 § 4º da Constituição Federal.

§ 8º Os trabalhos de revisão devem ser concluídos no prazo máximo de seis meses, prorrogáveis por mais três.

§ 9º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as normas necessárias à realização do plebiscito tratado neste artigo.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O constituinte originário previu, no art. 3º do ADCT, revisão constitucional, a ser realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral. O dispositivo conferiu aos parlamentares o pode-dever de alterar dispositivos constitucionais, após período suficiente à verificação da adequação entre a nova Carta e a realidade social, mediante procedimento mais simplificado que o previsto para as emendas constitucionais, no art. 60 da Constituição Federal.

Contudo, o dever não foi sobejamente satisfeito. Diferentemente das emendas tópicas permitidas no art. 60, a revisão prevista no ADCT deveria ensejar uma alteração sistêmica do texto constitucional. Foram aprovadas apenas sete emendas revisionais, não obstante o esforço do ilustre relator, Deputado Nelson Jobim, e a oferta de uma miríade de propostas profícuas por segmentos da sociedade civil.

Celso Ribeiro Bastos assim ilustra a imperatividade de novas reformas estruturais em nossa Constituição:

Não se pode admitir que a Constituição brasileira fique atrasada e aprisione o seu desenvolvimento em virtude de uma fragilidade política de determinada época. Se naquele tempo não se pôde implementar uma verdadeira revisão, que se faça outra. A necessidade é evidente, haja visto o ritmo de aprovação de emendas (de altíssimo custo político) e o desejo da população de um Estado mais moderno, que seja capaz de atender seus anseios.¹

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. A reforma da Constituição: em defesa da revisão constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 36, nov. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=141>>. Acesso em: 05 nov. 2007.



Ante à premência de alteração sistêmica do texto constitucional, propomos nova revisão, a ser empreendida pelos membros do Congresso Nacional, a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Todavia, nos termos da PEC apresentada, a reunião da Assembléia Revisional Constituinte está condicionada à aprovação em plebiscito, antecedido de ampla instrução popular, mediante propaganda informadora. Propomos que seja aferida, numa única pergunta, a possibilidade de realização da revisão constitucional, o seu quorum e a sua limitação temática. Dessa forma, assegura-se a legitimidade do procedimento revisional.

A aprovação popular direta legitima a recepção de novo quorum para reforma da Constituição, diverso daquele encerrado no seu art. 60. Se, a teor do art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal, todo poder emana do povo, este mesmo povo pode determinar a modificação do núcleo do texto político que impôs a si próprio.

Afasta-se, assim, eventual argumento de ofensa ao Poder Constituinte Originário, expresso nas cláusulas péticas explícitas e implícitas. As decisões nucleares do Poder Constituinte Originário, supremo por sua natureza, não podem ser objeto de modificação empreendida por um Poder Constituído – Legislativo, Executivo e Judiciário. O povo, contudo, não é uma força constituída. É, em si mesmo, o próprio Poder Constituinte Originário, que não se dissipa após a criação da Constituição e do Estado. Este poder apenas arrefece, permanecendo latente.

É o que nos ensina o eminente professor e parlamentar Michel Temer, em parecer à PEC 157, de 2003:

Não posso deixar de registrar que o tema comportará muitas discussões e objeções. Já defendi, formalista que fui na interpretação constitucional, a absoluta inviabilidade de alteração senão pela via da manifestação congressual numericamente estabelecida no Texto Magno. Mas todas as lições e concepções aqui expostas voltam a revelar que há um poder constituinte latente no povo que, no caso da Constituição atual não apenas o titulariza, mas também o exerce diretamente.

Hoje, diferentemente de ontem, as informações chegam ao povo em “tempo real” por todos os meios de comunicação. A ela todos tem o acesso que antes não tinham.

Por isso mesmo, deixa de ter sentido, a meu ver, a possível manipulação das “massas” como fizeram o



nazismo e o fascismo e que serve de argumento para os adversários da tese.

A informação, hoje, detém a ditadura e promove a democracia, no sentido de participação de todos no processo governativo. Daí porque flexibilizei, como já disse, o meu conceito formal de Constituição que só levará à necessidade de seguidas convocações de Constituinte originária, quando o conteúdo da Carta resvalar para a ingovernabilidade.

Reiterando as idéias apresentadas, uma vez mais recorreremos ao magistério de Celso Ribeiro Bastos:

Se é a vontade popular que legitima a inalterabilidade de algumas cláusulas constitucionais, ela (e somente ela) pode autorizar alterações. Uma vez aprovada uma nova Revisão, através de consulta popular, não há argumentos que sustentem a ilegitimidade de tal feito. Não se pode opor a Constituição àquele que a legitima. (...) A soberania popular não é um poder constituído e, conseqüentemente, limitado juridicamente, mas é força anterior a este.²

Pelas razões acima expostas, solicito o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, de novembro de 2007

Deputado Flávio Dino
PCdoB/MA

² *Idem, ibidem.*

